

do §4º do art. 275 do CE é indevida, uma vez que inexistiu o apontado caráter protelatório dos embargos, pois não se fala em procrastinação quando os embargos possuem o condão de preencher o requisito do prequestionamento, conforme Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça; 2) houve violação aos arts. 275 do CE, 131 do CPC e 5º, XXXV e LIV e 93, IX da Constituição Federal, tendo sido desrespeitados os princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do devido processo legal e do livre convencimento motivado; 3) em virtude da existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário no processo, a providência da citação de todos os litisconsortes deveria ter ocorrido até a data da eleição, o que não foi devidamente observado, tendo em vista que só foi citado em 18.11.2008, o que violou os arts. 47, parágrafo único, 267, IV e §3º e 284, parágrafo único, todos do CPC; 4) não restou comprovada a prática do abuso de poder, posto que não demonstrado nos autos o eventual dolo eleitoral da conduta em exame, afastando a incidência do art.22 da LC nº 64/90; 5) é indevida a aplicação da multa prevista no §4º do art.73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se imputa quaisquer dos atos tidos por configuradores de abuso ou de conduta vedada; 6) a decisão recorrida negou vigência ao inciso XV do art.22 da Lei Complementar nº 64/90 ao admitir a cassação do registro por meio de sentença, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, proferida somente após o conhecimento do resultado da eleição. Requer, ao final, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento e provimento do recurso para que, modificando a decisão vergastada, seja extinta a investigação por falta de oportuna citação de todos os litisconsortes ou decretada a sua procedência ou, ainda, seja reconhecido que de sua eventual procedência não há de resultar a cassação do diploma dos candidatos.

É o relatório. Decido:

DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS:

Após detida análise dos autos, observo que os segundos embargos de declaração interpostos pelo recorrente em epígrafe (fls. 1380/1388) tiveram reconhecido pela Corte seu nítido caráter protelatório, com aplicação de multa de dois mil reais pela procrastinação, ex vi Ac. 22.515, de 03.09.2009 (fls. 1416/1421).

Nesse diapasão verifico, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, ex vi:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTENPESIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)”

(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Freddie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Daí, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Desta forma, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia 14.09.2009 (fls. 1481) em face de Acórdão publicado em 24.06.2009 (fls. 1357), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS POR VILDEMAR ROSA FERNANDES E ARIEL MORAES DE CASTRO:

A análise conjunta dos recursos se justifica, conforme relatoriado, diante da identidade dos fundamentos apresentados para ver reformada a decisão guerreada. Ambos são tempestivos, subscritos por advogados habilitados nos autos e a matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b” , do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Constata-se que os recorrentes não indicaram, de forma clara e objetiva, a alegada afronta ao art. 22 da LC 64/90, tampouco ao §10, do art.73 da Lei nº 9.504/97, limitando-se a pretender o reexame de matéria de prova, incabível, na seara especial, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, razão pela qual, não merecem prosperar, nesse aspecto, os recursos especiais. De outro giro, os recursos encontram respaldo na alínea “b” do art. 276 do Código Eleitoral - dissídio pretoriano, haja vista terem os recorrentes demonstrado que esta Corte, ao firmar o entendimento de que a conduta descrita nos autos configura abuso de poder, divergiu de orientação exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ato se insere, em verdade, no campo das regulares atividades de gestão da Administração Pública e que as irregularidades detectadas na formalização de contratos/convênios revela, em verdade, eventual prática de ato de improbidade administrativa, cujo julgamento, no entanto, escapa à esfera de competência da Justiça Eleitoral. Neste sentido, realizaram cotejo com os paradigmas RCED nº 725 - Rel. Min. Caputo Bastos e RO nº 399 - Rel. Min. Eduardo Alckmin.

ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL interposto por RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS, ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral; e ADMITO AS INSURGÊNCIAS DOS RECORRENTES VILDEMAR ROSA FERNANDES e ARIEL MORAES DE CASTRO, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DA RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.

Belém, 24 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

PORTARIA 10.667 SGP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31056 PORTARIA Nº 10.667 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em vista do teor do Memorando nº 002 CSI, de 14.09.2009, R E S O L V E:

Art. 1º DISPENSAR o servidor FRANCISCO RAVEL DA SILVA, da Comissão de Segurança da Informação - CSI, constituída através da Portaria nº 10.621 SGP, de 01.09.2009, publicada no D.O.E, em 03.09.2009.

Art. 2º DESIGNAR o servidor REINALDO GIL LIMA DE CARVALHO, como Presidente da referida comissão, e o servidor SÉRGIO LUIZ DA CUNHA FEIO, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação, na qualidade de membro substituto.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 24 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PORTARIA 10.668 SGP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31061 PORTARIA N.º 10.668 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo administrativo protocolado sob o n.º 23.750/2008, R E S O L V E:

Art. 1º. LOTAR, o servidor EDUARDO SOUSA DE ARAÚJO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do TRE-MA, na Seção de Logística de Urnas Eletrônicas – SELUE/COLOG/STI, com fundamento no art. 36, I, da Lei nº 8.112/90, com efeitos a partir de 24/09/2009.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 24 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

ACÓRDÃOS E RESOLUÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 30760 ACÓRDÃO N.º 22.531

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 45 – PARÁ (Município de Alenquer)

Relator: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Revisor: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Recorrente: COLIGAÇÃO “POR AMOR A ALENQUER”

Advogado: LUIZ RENATO JARDIM LOPES

Recorrido: JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS

Advogado: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

Recorrido: MARJEANY DA SILVA MONTE DE AGUIAR

Advogados: MARJEAN DA SILVA MONTE E OUTROS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO ILÓGICA DOS FATOS NARRADOS. REJEITADAS. MÉRITO. PROVAS. INSUBSISTENTES. IMPROVIMENTO.

1. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA À vista de falta Jurisprudência do TSE, as provas decorrentes de processos, ainda que sem pronunciamento judicial, são consideradas pré-constituídas para embasar RCED;

2. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Não se pode denegar a prestação jurisdicional pelo incorreto ou omissão apontamento da norma, porque a parte adversa contrapõe-se aos fatos contra si imputados, independente de supedâneo legal equivocadamente omitido, não cabendo arguir ausência de causa de pedir.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A aferição da possibilidade jurídica extrai-se pela verificação se o pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico e não o sendo, somente ao julgar o mérito, ocasião em que poderão ser valoradas as provas, é que se decidirá pela aplicação da norma ao fato;

4. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir está circunscrito à aferição da utilidade, necessidade e adequação, requisitos esses que estão presentes e possibilitam a perfeita caracterização do interesse processual;

5. LITISPENDÊNCIA. Não se vislumbra a ocorrência da litispendência arguida. No caso em apreço, tratam-se de ações com ritos próprios, com consequências distintas e cujas instâncias com competência para julgamento são, do mesmo modo, diversas. Sendo a AIJE processada e julgada na Zona de Origem, incumbindo ao Tribunal a competência originária para o julgamento do RCED;

6. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não se observa qualquer prejuízo processual decorrente da omissão de endereço do advogado que, como dito será intimado dos atos através do Diário Oficial;

7. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Há vínculo abstrato entre os fatos narrados e os Recorridos que, em tese, suportarão os efeitos do julgamento do mérito e, segundo esse entendimento, deve-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

8. CONCLUSÃO ILÓGICA DOS FATOS NARRADOS. Realmente há fatos praticados por terceiros, contudo as assertivas da Recorrente são claras em afirmar que os atos foram em benefício dos Recorridos e, nessa linha de entendimento, não há quebra de encadeamento lógico entre os fatos praticados e a sanção pleiteada;

9. No mérito. A fragilidade da prova decorre não somente do esforço que impõe para o reconhecimento do vínculo entre o teor do bilhete e o benefício que dele resulta em favor do Recorrido. Há autorização comprovada para o fornecimento de 3 (três) litros de combustível, o que, face às demais provas dos autos não tem aptidão para a caracterização de abuso econômico pretendida pela Coligação Recorrente.

10. As irregularidades apontadas teriam, no máximo, o condão de desaproveitar as contas do candidato, longe de caracterizá-las como abuso de poder econômico;

11. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de prova pré-constituída, inépcia da inicial, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação por falta de interesse de agir, litispendência, defeito de representação, ilegitimidade de parte e conclusão ilógica dos fatos narrados. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES – Relator, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Revisor, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 22.532

RECURSO ELEITORAL N.º 4432 – PARÁ (Município de Alenquer)

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Recorrente: ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados: ZULENE CASTRO LOPES DA COSTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR ELEITO. ERROS FORMAIS.

EXTRAÍDO DE 01 (UM) RECIBO ELEITORAL NÃO UTILIZADO.

APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A existência de erros meramente formais no preenchimento de recibo eleitoral que não comprometam a análise das contas permite a sua aprovação com ressalva.

2. A ausência de um único recibo eleitoral não utilizado, extraviado e acompanhado da devida comprovação, não é prova idônea a conduzir a desaprovação das contas, sobretudo se diante do caso concreto, restar evidenciado descompasso entre o arcabouço probatório e os nefastos efeitos gerados pela decisão.

3. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 17 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA-Presidente, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR-Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA -Procurador Regional Eleitoral.